

TC-014.944/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS

Responsável: Maria da Graça Piva – ex-Presidente.

I. HISTÓRICO

Trata-se de Tomada de Contas Especial resultante da conversão de processo de Representação, TC-030.225/2012-4, por meio do Acórdão n. 1053/2014 – Plenário (peça 5).

2. Antes de iniciarmos a análise da TCE, entendemos oportuno apresentar um breve histórico sobre os fatos que originaram a instauração dos presentes autos.

3. A Representação teve origem em expediente subscrito pelo atual Presidente do Conselho Regional de Enfermagem - COREN/RS, por meio do qual comunicava a ocorrência de irregularidades identificadas por Junta Governativa designada pelo Conselho Federal de Enfermagem e respectivas Comissões de Sindicância instauradas pelo próprio COREN/RS com vistas a aprofundar as investigações, com relação à gestão anterior do Conselho (peça 1, p.1-13 – TC-030.225/2012-4).

4. Na instrução daquela Representação, cuja cópia encontra-se juntada a estes autos (peça 1), foram analisados detalhadamente os resultados apresentados pela Junta Governativa, e respectivas comissões de sindicância, ocasião em que foi apurado que boa parte das irregularidades identificadas dispensava a adoção de providências adicionais, seja porque já eram do conhecimento deste Tribunal, situação em que já haviam sido expedidas as determinações pertinentes, inclusive com aplicação de penalidade de multa, (TC- 022.476/2008-2, Acórdão n.6259/2011-P, e TC-026.901/2008-7, Acórdão n.1330/2012-P), seja porque já haviam sido adotadas as medidas administrativas pertinentes.

5. Na mesma oportunidade ficou consignado que persistiam questões que mereciam a atenção desta Corte, conforme a seguir reproduzido:

- a) Irregularidades na Contratação do escritório Walber Agra Advogados Associados, conforme registrado nos itens 22-27 desta instrução;
- b) irregularidades na contratação de Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda, conforme registrado nos itens 28-33 desta instrução;
- c) PAD n. 115/2012 - Protesto Predial Administrativa Hotéis Plaza S/A - evento IBAMEUE - VI ENCONTRO IBEROAMERICANO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, conforme registrado nos itens 41-43;
- d) Índícios de irregularidade para as quais não foram instaurados PAD's ou Sindicâncias por falta de tempo e condições, conforme registrado nos itens 48-49 desta instrução:
 - d.1) Contratações de Assessores Legislativos por RPA para trabalho pré-eleitoral para tentativa de reeleição da ex- Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral;
 - d.2) Contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira que conforme se verificou não desenvolveu nenhuma atividade jurídica ou mesmo administrativa no Conselho;
 - d.3) Índícios de contratação de funcionários fantasmas: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;

d.4) Índícios de irregularidades na execução do serviço pela empresa KONTAC VIAGENS E TURISMO LTDA.

6. Em razão dos fatos apurados, a proposta de encaminhamento contemplou a expedição das determinações abaixo arroladas ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS, bem como determinação ao Conselho Federal de Enfermagem para que promovesse o acompanhamento do atendimento das determinações dirigidas ao Conselho Regional, representando a este Tribunal em caso de descumprimento:

53.2.1. adote as medidas administrativas internas com vistas a elisão do dano, instaurando, em caso de insucesso, o competente processo de Tomada de Contas Especial, na forma definida na IN/TCU n.71/2012, em razão das irregularidades identificadas na contratação do escritório Walber Agra Advogados Associados (PAD n.253/2012) e na contratação de Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda (PAD n.254/2012);

53.2.2. em caso de identificação de prejuízo ao Conselho em razão da Ação nº 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda, adote providências com vistas à reparação do dano, inclusive com instauração de Tomada de Contas Especial, se for o caso, na forma definida na IN/TCU n.71/2012;

53.2.3. promova a devida apuração das irregularidades abaixo arroladas e, em caso de comprovação de dano aos cofres do Conselho, providencie a quantificação do débito e identificação dos responsáveis com vistas a reparação do dano, instaurando a competente Tomada de Contas Especial, se for caso, na forma definida na IN/TCU n.71/2012, conforme disposição contida no art.8º da Lei n.8.443/1992:

- a) Contratações de Assessores Legislativos por RPA para trabalho pré-eleitoral para tentativa de reeleição da ex- Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airtton Costa do Amaral;
- b) Contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira que não teria desenvolvido nenhuma atividade jurídica ou mesmo administrativa no Conselho;
- c) Índícios de contratação de funcionários fantasmas: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;
- d) Índícios de irregularidades na execução do serviço pela empresa KONTAC VIAGENS E TURISMO LTDA.

7. Ao apreciar a proposta uniforme da Unidade Técnica, o Ministro-Relator, com a anuência do Plenário, entendeu que as ocorrências noticiadas nestes autos poderiam ser apuradas no âmbito deste Tribunal, mediante a conversão da Representação em Tomada de Contas Especial, sendo desnecessária a expedição das determinações sugeridas, cabendo à Secex/RS adotar as medidas saneadoras necessárias com vistas à apuração dos indícios de irregularidades noticiados nos autos, cuja investigação ainda não havia sido aprofundada e, nos casos em que ficasse configurada a ocorrência de prejuízo ao erário, providenciasse a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, promovendo, em seguida, as devidas audiências e citações (peça 4).

8. Assim, foi adotada a seguinte deliberação, conforme Acórdão n. 1053/2014 – Plenário (peça 5):

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. com fulcro no art. 47 da Lei n. 8.443/1992 e no art. 252, caput, combinado com o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ordenar a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial;

9.3. determinar à Secex/RS que adote as medidas saneadoras necessárias com vistas à apuração das seguintes ocorrências noticiadas nestes autos e, nos casos em que ficar configurado prejuízo ao erário, providencie a quantificação do débito e a identificação dos responsáveis, promovendo, em seguida, as devidas audiências e citações:

- 9.3.1. irregularidades identificadas nas contratações do escritório Walber Agra Advogados Associados (PAD n. 253/2012) e do Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda. (PAD n. 254/2012);
- 9.3.2. possível prejuízo ao Coren/RS em razão da Ação n. 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda.;
- 9.3.3. contratações dos seguintes Assessores Legislativos por RPA (Recibo de Pagamento à Autônomo) para trabalho pré-eleitoral com vistas à tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral;
- 9.3.4. contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira, que, conforme se verificou, não desenvolveu atividade jurídica ou mesmo administrativa para o Conselho;
- 9.3.5. indícios de contratação de funcionários “fantasmas”, a saber: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;
- 9.3.6. indícios de irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda..
- 9.4. enviar cópia deste Acórdão, do Voto e do Relatório que o fundamentam, bem como da instrução que constitui a peça n. 45, ao Conselho Federal de Enfermagem, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, ao autor da Representação e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul.

II. ANÁLISE

9. Conforme registrado na presente instrução, foi determinado à esta Unidade Técnica que adotasse as medidas saneadoras necessárias com vistas ao esclarecimento das ocorrências cuja apuração preliminar não havia sido conclusiva. Dentre as alternativas disponíveis, poderia ser sugerida a realização de inspeção, com vistas a promover o saneamento definitivo dos autos. No entanto, nesta oportunidade, quando se avizinha o encerramento do exercício, com os efeitos dele decorrentes, tanto no âmbito desta Corte como no órgão auditado, parece-nos mais apropriada a promoção de diligência preliminar, com vistas a obter as informações pertinentes.

10. Além disso, cumpre lembrar que ainda estavam em andamento no âmbito do COREN/RS, além da sindicância que originou a Representação, sindicâncias específicas em relação a algumas das ocorrências registradas no Acórdão, como por exemplo: Contratação do escritório Walber Agra Advogados Associados - PAD 253/2012 (peça 1, p.4-5, itens 22-27), contratação do Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda. - PAD n. 254/2012 (peça 1, p.5-6, itens 28-33). Os indícios de irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda, dependiam, à época, do desfecho da ação judicial nº 5047020-70.2012.404.7100 (peça 1, p.7-8, itens 41-43). Quanto aos demais indícios de irregularidades arrolados no Acórdão, foi informado, no âmbito da Representação, que não haviam sido instaurados PAD's ou Sindicâncias por falta de tempo e condições (peça 1, p.9, itens 48-49).

III. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os presentes autos à consideração superior, com proposta de que seja promovida diligência junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, para que apresente informações concretas em relação às supostas irregularidades a seguir arroladas, originadas de Representação autuada nesta Corte sob o número TC--030.225/2012-4, especialmente no que diz respeito à identificação de eventuais débitos e respectivos responsáveis, haja vista que as informações carreadas àqueles autos, à época, foram inconclusivas, seja em razão da instauração de sindicâncias específicas (PAD 253/2012 e PAD n. 254/2012), em razão de pendência do desfecho de ação judicial (nº 5047020-70.2012.404.7100), ou em razão da omissão da instauração de PAD's ou Sindicâncias sob a alegação de falta de tempo e condições:

- a) irregularidades identificadas nas contratações do escritório Walber Agra Advogados Associados (PAD n. 253/2012) e do Show Humorístico Representações Artísticas Behasi Ltda. (PAD n. 254/2012);
- b) possível prejuízo ao Coren/RS em razão da Ação n. 5047020-70.2012.404.7100, movida pela empresa Predial e Administradora Hotéis Plaza Ltda.;
- c) contratações dos seguintes Assessores Legislativos por RPA (Recibo de Pagamento à Autônomo) para trabalho pré-eleitoral com vistas à tentativa de reeleição da ex-Presidente Maria da Graça Piva: Roger Jaekel dos Santos, Maurílio Braga Barbosa e Airton Costa do Amaral;
- d) contratação da advogada Sádía Maria Morales Siqueira, que, conforme se verificou, não desenvolveu atividade jurídica ou mesmo administrativa para o Conselho;
- e) indícios de contratação de funcionários “fantasmas”, a saber: Vinicius Espindola Anderle, Karen Souza da Silva e Magali de Fátima Ortiz;
- f) indícios de irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Kontac Viagens e Turismo Ltda.

SECEX/RS, 3ª D.T, em 08/12/2014.

assinado eletronicamente
LUÍS FERNANDO GIACOMELLI
AUFC – mat.567-3